



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.570 - RS (2016/0309085-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **EDSON ELCONIDES ALVES**
ADVOGADO : **JOSÉ ROSSANO PRATES DOS SANTOS - RS092728**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 1.029 DO CPC/2015.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283/STF.

2. Rever o entendimento consignado pela Corte, de que não houve enriquecimento sem causa da administração militar e que o período de Licença Especial foi utilizado pelo militar, ao contrário do que afirma o recorrente, demanda o reexame de fatos e provas, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não se pode conhecer do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que não foi o atendido o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, que estabelece que "quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Dr(a). TASSIO LAGO GONÇALVES, pela parte RECORRIDA: UNIÃO"

Brasília, 07 de março de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.570 - RS (2016/0309085-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : EDSON ELCONIDES ALVES
ADVOGADO : JOSÉ ROSSANO PRATES DOS SANTOS - RS092728
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO-GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO QUE GEROU VANTAGEM AO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. O servidor militar reformado sem ter usufruído da licença especial (licença-prêmio) tampouco utilizado tal período para fins de inativação, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração.

2. Todavia, verificando-se que o compute em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço, não há que se falar em enriquecimento sem causa da Administração.

3. Nesses casos, indevida conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria a pecúnia pela licença prêmio não gozada.

Aponta a parte agravante, em Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 33 da MP 2.215-10/2001. Sustenta que "a conversão dos períodos de licença especial em pecúnia somente é admissível, em princípio, no caso de falecimento do militar. Todavia, foge à razoabilidade jurídica que o servidor militar seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga a seus herdeiros no caso de óbito. Portanto, deve-se aplicar por equidade e analogia a última parte do caput do artigo 33 da MP nº. 2.215-10/2001, de forma a converter-se a LE não gozada do autor em pecúnia, visto que qualquer licença conferida pelo legislador ao servidor militar que deixe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser gozada por necessidade de serviço (é o que se presume), deve ser devidamente indenizada sob pena de perda do direito sem supedâneo legal" (fl.134, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 159-164, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.570 - RS (2016/0309085-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.12.2016.

A irrisignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem concluiu por manter hígida a sentença de primeiro grau, adotando seus fundamentos como razões de decidir, dentre eles o fato de que foi o próprio agravante quem optou pela incorporação das licenças quando de sua passagem para a inatividade.

A propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido:

Não se desconhece a jurisprudência dessa corte no sentido da possibilidade de se converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada, que não repercute no soldo oriundo da reforma do autor. Tal entendimento se funda na impossibilidade do enriquecimento sem causa por parte da administração, haja vista que o militar não gozava da licença prêmio quando na ativa e, também, não tinha qualquer repercussão do cômputo em dobro da licença não gozada em seu soldo.

De fato, o militar contou com trinta e cinco anos de tempo de serviço.

Analisando a ficha de controle, infere-se que a licença prêmio de 6 meses não gozada, diante da opção do militar, foi computada em dobro como tempo de serviço (1 ano), vide evento 13, FICHIND2.

Assim, para efeitos de direito à reforma, o cômputo em dobro da licença não gozada como tempo de serviço em nada beneficiou o autor.

Todavia, para efeitos do *quantum* auferido a título de soldo, a contagem da licença prêmio gera benefícios ao militar.

Conforme se verifica no evento 13, FICHIND2, sem contar o acréscimo de ano oriundo da licença não gozada, o militar possuiria apenas 18a, 05m e 26d (dezoito anos, cinco meses e vinte seis dias) de tempo de serviço prestado antes da Medida Provisória nº 2.131 de dezembro de 2000, o que lhe renderia um adicional por tempo de serviço de 18%, nos termos da Portaria nº 348/2001.

Entretanto, o militar, ao optar por computar em dobro a licença-prêmio não gozada, passou a contar com tempo de serviço 19a, 05m e 26d (dezenove anos, cinco meses e vinte seis dias), o que fez aumentar a sua gratificação por tempo de serviço para 21%.

Assim, constata-se que o militar se beneficiou com o cômputo em dobro da licença especial não gozada, passando a auferir adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) em seu soldo, inexistindo, portanto, enriquecimento sem causa da administração. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Entendimento diverso geraria uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria, também, a pecúnia pela licença-prêmio não gozada.

Há de ser salientado que o militar, por livre vontade, efetuou a opção para contagem em dobro da licença-prêmio de 6 (seis) meses na passagem à inatividade remunerada, computando-se 1 (um) ano como tempo de serviço, evento 13, OUT5.

Por fim, anoto que a Medida Provisória 2.215-10/01 por ter sido editada anteriormente à EC nº 32, continua em vigor até que medida provisória ulterior a revogasse explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Transcrevo o art. 2º da referida emenda constitucional:

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior asrevogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Dessa forma, estando em vigor a Medida Provisória nº 2.215-10/01 não há qualquer óbice à sua aplicação.

Assim, constato que o recorrente deixou de impugnar fundamento do acórdão proferido pela Corte de origem, suficiente por si só à manutenção do julgado, consistente no fato de que **"o militar, ao optar por computar em dobro a licença-prêmio não gozada, passou a contar com tempo de serviço 19a, 05m e 26d (dezenove anos, cinco meses e vinte seis dias), o que fez aumentar a sua gratificação por tempo de serviço para 21%. Assim, constata-se que o militar se beneficiou com o cômputo em dobro da licença especial não gozada, passando a auferir adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) em seu soldo, inexistindo, portanto, enriquecimento sem causa da administração."** (fl. 118, e-STJ), de forma que incide na espécie a aplicação da Súmula 283/STF.

Nesse sentido (grifei):

GRATIFICADAS. LEI 9030/95. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17%. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS MOTIVAÇÕES ADOTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Quanto aos honorários advocatícios, a Corte de origem concluiu que a interrupção do prazo da prescrição em virtude do ajuizamento das medidas cautelares de protesto judicial não aproveitou aos insurgentes por dois motivos: a) eles não figuraram como parte nas medidas cautelares interruptivas do protesto; e b) tampouco são representados ou substituídos pelo Sindprevs-PR, o que lhes afasta os efeitos do protesto interruptivo.

4. Tal fundamentação, contudo, não foi atacada pela parte recorrente, que, como é apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravos Regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1388637/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 150 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF.

- O Tribunal de origem deu solução às questões controvertidas de forma clara e fundamentada, não havendo, portanto, qualquer omissão a sanar. Não subsiste, na hipótese, a alegada violação do art. 535 do CPC.

- Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF.

- Não tendo sido infirmados os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si sós, para mantê-lo, inafastável é a incidência do verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1207501/RN, Rel. Ministro CESAR ASFOR b ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Ademais, analisar se houve ou não enriquecimento sem causa da administração militar e se o período de Licença Especial foi utilizado ou não pelo recorrente implica revolvimento do conjunto probatório, vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao cumprimento dos requisitos inerentes a interposição do Recurso Especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, a parte não realizou o necessário cotejo analítico, pois furtou-se de demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sobretudo quando considerado o **fato de que o presente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso trata de militar que teria firmado expressamente Termo, optando pela forma de fruição da licença-prêmio, tendo passado a gozar dessa opção quando de sua passagem à reserva, mediante o incremento em seu adicional de tempo de serviço.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0309085-5

REsp 1.644.570 / RS

Números Origem: 50004696420154047120 RS-50004696420154047120

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON ELCONIDES ALVES
ADVOGADO : JOSÉ ROSSANO PRATES DOS SANTOS - RS092728
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Licenças

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). TASSIO LAGO GONÇALVES, pela parte RECORRIDA: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.